

Rafaela Alves Ferreira

**DEMOCRACIA DELIBERATIVA SOB A COMPREENSÃO DE
JÜRGEN HABERMAS**

Monografia de Bacharelado em Filosofia

Orientador (a): Prof. Dra. Cláudia Maria Rocha de Oliveira

Belo Horizonte
FAJE – Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia
2023

Rafaela Alves Ferreira

**DEMOCRACIA DELIBERATIVA SOB A COMPREENSÃO DE
JÜRGEN HABERMAS**

Monografia apresentada ao curso de Filosofia da Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Filosofia.

Orientadora: Prof. Dra. Cláudia Maria Rocha de Oliveira

Belo Horizonte
FAJE – Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia
2023

Dedico este trabalho ao meu pai, que desde muito cedo me ensinou a amar a Deus sobre todas as coisas, a sabedoria como boa conselheira, e me ensinou que não existem perguntas que não possam ser feitas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me encheu de forças e coragem ao longo dessa caminhada. Sua boa mão esteve comigo durante o longo – porém tão rápido – período de aprendizado filosófico. Louvo Seu nome porque Ele ouviu minhas preces quando eu O pedia que me levasse por um caminho de sabedoria, sei que em Sua bondade e fidelidade estes são apenas os primeiros passos de uma vida de aprendizado Nele, partilhando com os outros as maravilhosas obras de Suas mãos.

Agradeço aos meus pais, que foram toda minha base, em tudo me apoiaram, desde o início na minha decisão em estudar filosofia. Agradeço pelos investimentos de ambos. Cada tempo dedicado por meu pai, lendo, me auxiliando nas compreensões. À minha mãe, agradeço pelo cuidado e pela atenção para com minha saúde. Sou grata por não medirem esforços, e em tudo me prestarem suporte. Agradeço e bendigo a Deus pela vida dos meus pais! À minha irmã caçula, que me olha com amor e admiração, agradeço pelo orgulho que sente de mim, pelo apoio e incentivo. Todo meu esforço é para que o futuro possa te abrir infinitas portas, e mostrar que nós também podemos abri-las.

Não posso deixar de ser grata aos meus fiéis amigos, que me escutam, apoiam minhas ideias, sorriem e sofrem comigo. Agradeço a cada um que, de alguma forma, fez parte dessa caminhada, por sua torcida e por sua presença. A partilha que temos é única e quero leva-los pra sempre comigo! Também aos amigos que a FAJE me proporcionou, agradeço os momentos de estudo, como também as boas risadas, os conselhos e inúmeras trocas de experiência. Foram quatro anos que marcaram a minha vida e cada um faz parte disso de forma especial.

Gostaria de agradecer especialmente ao meu querido amigo Pedro Paulo de Oliveira Lisboa, que me dedicou tempo, mesmo em meio às agitações da vida, me ajudando, escutando minhas ideias para este e outros estudos, sempre prestando todo o suporte, acolhendo as minhas dificuldades e me motivando a continuar. Sua vida é um presente, agradeço a Deus por termos esse laço e por não medir esforços em me prestar auxílio. Obrigada por cada palavra de incentivo!

À cada professor, deixo a minha eterna gratidão! Sei que cada um marcou meu aprendizado de maneira única, desde o primeiro dia até o fim dessa caminhada, principalmente àqueles que puderam enxergar potencial em mim e me encorajaram a ir além. Dessa maneira, não posso deixar de agradecer minha orientadora prof. Dr. Cláudia Maria Rocha de Oliveira, sempre doce e paciente. Gratidão pelo encorajamento e pelo

acompanhamento, e também por seu empenho em ver-nos crescer em conhecimento neste desafiador autor que é Jürgen Habermas. Da mesma maneira, a todos os funcionários que tornam a FAJE um espaço acolhedor, minha eterna gratidão!

*“Por onde começar, não sei
Simbora descobrir (...)
E só dessa maneira, sem coleira
nem amarras nas pulsões vitais
Da garganta escapa um grito e extingue o nó
E então agora é a sua vez”¹.*

(composição: Pedro Altério e Vinicius Calderoni)

¹ Letra de “Antídoto” música da banda brasileira 5 a Seco por: Pedro Altério e Vinicius Calderoni,

RESUMO

Este estudo pretende contemplar a compreensão de democracia deliberativa de acordo com Habermas. O ponto de partida é um inevitável questionamento acerca das frágeis realidades democráticas. Dessa forma, a partir do pensamento habermasiano nos direcionamos às possibilidades da construção de uma democracia radical. Portanto, o presente estudo visa compreender seu pensamento, tendo enfoque na proposta de democracia deliberativa em si, entendendo de quais maneiras ela propõe a superar os sistemas normativos vigentes em nossa contemporaneidade. Para tanto, é preciso que o marco teórico-filosófico do autor seja explorado de modo que o vejamos posteriormente de forma prática. Sendo a via comunicativa um dos pontos principais deste marco teórico e o essencial elemento para o bom andamento do projeto democrático, Habermas irá aplicá-la institucionalmente através do direito. Sua proposta encontrará meios de conciliação entre as tradições liberal e republicana, superando suas limitações, baseando-se nos resultados racionais que a deliberação pode gerar aos processos políticos e tendo o bem comum como horizonte social.

Palavras-chave: Democracia deliberativa; Comunicação; Bem comum; Direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 MODELOS NORMATIVOS DE DEMOCRACIA E SEUS LIMITES, SEGUNDO HABERMAS	11
1.1 Modelo Liberal	12
1.2 Modelo Republicano	13
1.3 Limites entre os dois modelos normativos de democracia	15
2 O HORIZONTE COMUNICATIVO DE HABERMAS	16
2.1 Teoria da comunicação	16
2.2 Mundo da vida	17
3 PROPOSTA HABERMASIANA DE DEMOCRACIA	21
3.1 A importância do Estado democrático de direito	22
3.2 A proposta de superação dos modelos liberal e republicano	24
3.3 Condições para o fazer democrático e o princípio do discurso	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

O termo “democracia” descreve muito mais do que a ideia de um sistema de governo, ele indica também um modo de ser e de pensar (ABBAGNANO, 2012, p.277-278). Ao longo da história, a democracia vem se constituindo como uma atitude política de luta contra sistemas governamentais opressores – assim como foi na luta contra o absolutismo e o totalitarismo. A via democrática se propõe como uma alternativa que visa a expressão política do corpo social. Liberdade e igualdade são um desses princípios que sabemos ser cruciais para o sustento da democracia.

A temática permanece em constante destaque em nossa atualidade, extrapolando os estudos acadêmicos e sendo, inclusive, discutida popularmente. A pergunta recorrente nas últimas décadas é pela fragilidade dos governos democráticos. Algumas razões podem ser citadas como justificativa dessa questão, a saber, um descontentamento popular mediante as conjunturas políticas, a falta de representatividade, irresponsabilidades eleitorais, falta de transparência nos procedimentos políticos e, por conseguinte, a desconfiança dos cidadãos em seus governantes (ERCAN ; GAGNON, 2014, p. 1).

Diante dessas questões, poderíamos nos perguntar de que maneira a definição de democracia “poder do povo, pelo povo, para o povo” (ABBAGNANO, 2012, p.277) pode fazer sentido em uma realidade fragilizada. É possível um fazer democrático voltado ao bem comum? É possível reavaliar as estruturas dos nossos modelos democráticos?

Ora, mediante a essas questões, este estudo se propõe a investigar o que o filósofo alemão Jürgen Habermas compreende por democracia deliberativa. Entendendo as tensões presentes entre duas tradições normativas de democracia, o autor traz como proposta uma democracia baseada em processos comunicativos institucionalizados, sendo assim

o conceito de uma política deliberativa só ganha referência empírica quando fazemos jus a diversidade das formas comunicativas na qual se constitui uma vontade comum, não apenas por entendimento mútuo de caráter ético mas também pela busca de equilíbrio entre interesses divergentes (HABERMAS, 2004, p. 285).

A proposta habermasiana redireciona as tensões presentes entre os pressupostos do modelo liberal e do modelo republicano. Partindo dessas duas compreensões, Habermas se propõe a superá-las segundo a avaliação de seus fundamentos, aproveitando pontos congruentes e criticando suas limitações.

Marcado pelo pensamento frankfurtiano, Habermas tem como primazia a emancipação e a integração social. Consequentemente, a temática da democracia terá esse mesmo objetivo.

Sendo assim, o autor demonstra que a construção de uma democracia requer não somente um Estado de direito, mas sim um Estado *democrático* de direito. Neste estudo aprofundaremos, então, quais são as bases, princípios e objetivos pretendidos por Habermas em sua proposta deliberativa de democracia.

Para a compreensão de sua proposta, tomamos como método a leitura de obras em que Habermas dialoga e discorre sobre a temática, sendo elas: *A inclusão do outro: estudos de teoria política* (2004) e *Direito e democracia: entre facticidade e validade I e II* (1997). Utilizaremos, do mesmo modo, outros artigos que igualmente debatem a problemática.

No primeiro capítulo, exploraremos as definições de democracia liberal e republicana, que são os dois modelos normativos dos quais o autor partirá para formular sua proposta e, também, compreenderemos suas limitações. Portanto, serão destacados os elementos favoráveis e contrários, segundo Habermas, para o estabelecimento de um fazer democrático.

No segundo capítulo, será discorrida a teoria da ação comunicativa. Ela será apresentada como o marco teórico de Habermas. Através dessa teoria, compreenderemos o lugar de importância que a comunicação possui na *práxis* social. Teremos como foco a relação intersubjetiva dos sujeitos capazes de linguagem, sendo que essa linguagem os levará ao entendimento dentro de um horizonte contextual que é o mundo da vida.

Por fim, no último capítulo, tendo em vista a compreensão dos limites das propostas democráticas normativas e dos princípios de uma racionalidade comunicativa, analisaremos a proposta de Habermas. Discorreremos acerca do que é, de fato, a deliberação, analisaremos de que maneira Habermas reúne características liberais e republicanas, e finalmente, conheceremos de que forma a política deliberativa se propõe como diferente e inovadora.

A proposta de Habermas nos instiga a compreender as bases sob as quais construímos nossa democracia. Seu pensamento nos dirige à necessidade de compreender o tempo presente, de maneira que, mediante sua proposta repensemos como estamos nos constituindo enquanto sociedade democrática.

1 MODELOS NORMATIVOS DE DEMOCRACIA E SEUS LIMITES, SEGUNDO HABERMAS

Habermas diz que democracia é um projeto (HABERMAS, 1997b, 257). Sendo um projeto todos nós, cidadãos responsáveis precisamos zelar por seu bom desenvolvimento. Enquanto sociedade, percebemos a necessidade de um modelo estrutural de organização que inclua a todos livre e igualmente em suas especificidades. O modelo democrático de organização social nos aproxima dessa forma de coexistir em liberdade e igualdade, porém sempre carece de manutenções, justamente por ser um projeto.

Discutir a democracia em seus dilemas é cada vez mais importante para que construamos uma comunidade consciente de seus próprios limites e necessidades. Essa realidade pode abrir espaço para uma aproximação mais empenhada da política, compreendendo-a como uma parte importante e constituinte da sociedade, não apenas no âmbito coletivo, mas também no individual.

Habermas perceberá diversos problemas presentes nos modelos democráticos e, no entanto, nos convida a uma nova proposta que tem por pretensão superar as dificuldades desse paradigma social. Portanto, temos por propósito primário apreender o que o autor compreende por democracia deliberativa – que será sua proposta.

Para, de fato, chegarmos à compreensão do tema é necessário entender de quais pontos partiu o filósofo. Sendo assim, ao discutir os princípios do modelo deliberativo, primeiramente Habermas trabalhará as definições republicana e liberal de democracia. Os dois modelos, serão vistos a partir de dois conceitos destacados pelo autor, a saber: o conceito de cidadão do Estado e o conceito de direito. Ambos são compreendidos à luz da formação da vontade e dos processos políticos.

Antes, no entanto, de examinar o que Habermas compreende por cada um desses conceitos, é pertinente nos perguntarmos a respeito dos motivos que o levaram a escolher explorar dois modelos de democracia opostos antes de fazer sua própria proposta. Trata-se, pois de perguntar o contexto e o porquê do debate entre os dois polos. Para melhor elucidação, é importante compreender que o autor parte da discussão entre comunitaristas e liberais nos Estados Unidos, sendo assim, os ideais de política liberal e republicana se convertem em dois polos opostos quando comparados.

O terceiro modelo político será uma tentativa de unir e revitalizar pontos considerados essenciais entre os dois polos para o fortalecimento do projeto democrático. Portanto, dessa

compreensão de Habermas, surgirá uma proposta política baseada em preceitos comunicativos, não apenas sociais, mas institucionalizados.

1.1 Modelo liberal

A primeira característica, e talvez a mais notável diferença entre os modelos, de acordo com Habermas, reside no processo democrático. Na concepção liberal, o processo democrático tem a função de submeter o Estado à disposição dos interesses da sociedade. Dessa maneira, o Estado servirá apenas como um administrador público, de modo que exista uma lacuna entre sociedade civil e Estado, ou seja, ambos são concebidos separadamente e, por consequência, a sociedade liberal não se caracteriza como intrinsecamente política.

Podemos destacar duas características principais e basilares para compreendermos o presente modelo, são elas: um Estado administrador – que como vimos, tem o dever de cumprir as expectativas dos indivíduos – e uma sociedade de mercado – que terá suma importância na vivência e no papel de cidadão do Estado (HABERMAS, 2007, p. 278).

Os cidadãos, na sociedade liberal, correspondem ao conjunto de sujeitos individuais que vivem nesse sistema de circulação, chamado sociedade, pautado por leis de mercado. Porquanto o papel de cidadão será assimilado muito mais como o de consumidor do que como sujeito político em si, participante e constituinte de um todo social. Consequentemente, essa sociedade liberal será composta por sujeitos individuais, voltados aos próprios interesses pessoais, de forma que não haja, necessariamente, uma compreensão social de totalidade entre suas diversas partes.

A questão do direito está diretamente vinculada ao status de cidadão do Estado. Recebe este título àquele que dispõe de direitos individuais perante o Estado e a sociedade. Nota-se que os direitos predominantes são os direitos subjetivos², e na posse desses direitos os cidadãos tem a possibilidade de defender seus interesses e contar com a proteção do Estado.

Sendo assim, a relação entre cidadão e Estado manifesta-se da seguinte maneira: o Estado deve proteger o cidadão desde que ele lute por seus interesses orientando-se pelos limites inscritos na lei. Os demais direitos políticos têm por objetivo facilitar a manifestação dos interesses particulares dos indivíduos, por conseguinte, se validados podem alcançar os interesses privados dos demais cidadãos convertendo-se numa vontade política. Habermas diz

² De acordo com Habermas, direitos subjetivos são direitos negativos, ou seja, eles preservam os direitos individuais dos cidadãos perante o poder público. Tais direitos são fundamentados de maneira jusnaturalista, portanto, referem-se a normas de condutas naturais que regulam as relações humanas.

que essa é a forma na qual se faz possível a participação do cidadão no que se refere à verificação do poder estatal.

A formação da vontade não é um atributo marcante do modelo liberal – justamente por priorizar a defesa dos interesses individuais e os direitos subjetivos – logo, a formação democrática da vontade exerce sua função social por meio da legitimação do exercício do poder político (HABERMAS, 2007, p. 289).

Referindo-se ao exercício do poder político e a formação da opinião e da vontade dos cidadãos, estamos nos direcionando aos aspectos de um processo democrático. Segundo a proposta liberal, os processos democráticos se realizam através de eleições gerais representativas e decisões parlamentares. As eleições universais e igualitárias promovem os ajustes e as mediações entre conflitos de interesse. A via eleitoral será a única ponte (da política) entre sociedade e Estado, visto que o modelo liberal considera impossível a união plena entre ambos e não concebe outras formas de anular tal distanciamento.

Por este motivo, a formação da vontade será apenas uma forma constitucional de precaver e garantir que o poder estatal será usado em favor dos interesses dos indivíduos. O autor destaca que as formas preventivas estão expressas pelos direitos fundamentais, pela divisão de poderes e pela vinculação da administração à lei (HABERMAS, 2007, p. 287).

Concluindo as compreensões acerca da proposta liberal de democracia, deve-se destacar que: se a política não permeia a sociedade como um todo, logo ela é centrada na figura do Estado. Tal afastamento existente entre sociedade e Estado impede que o corpo social seja pensado como um todo, e ademais, um todo social agindo politicamente. Em síntese, podemos caracterizar o modelo liberal como uma proposta onde:

O centro (...) não é a autodeterminação democrática de cidadãos deliberantes, mas sim a normatização jurídico-estatal de uma sociedade econômica cuja tarefa é garantir um bem comum entendido de forma apolítica, pela satisfação das expectativas de felicidade dos cidadãos produtivamente ativos (HABERMAS, 2007, p. 288).

1.2 Modelo Republicano³

Na compreensão republicana, a política tem um papel fundamental para a sociedade. Ao contrário do modelo anterior, na sociedade republicana a política tem caráter constitutivo do conjunto social, isso quer dizer que ela não só contribui, mas é crucial para o processo de

³ É importante não atribuir o modelo republicano aqui explanado ao partido republicano dos Estados Unidos. O presente modelo está vinculado aos ideais comunitaristas de democracia.

coletivização, ou seja, para que a sociedade possa se compreender como um todo social unitário. Portanto, a política não apenas exerce função mediadora, mas permeia a sociedade viabilizando a auto-compreensão ética dos cidadãos.

Essa práxis de auto-compreensão, ou auto-organização, se refere justamente ao fator da coletivização, ou seja, no modelo republicano, a sociedade atua sobre si mesma de tal forma que a base social não dependa da administração pública e a comunicação se mantenha distante do âmbito estatal e das estruturas de mercado. Neste sentido, Habermas afirma que “o processo político tampouco desempenha uma função mediadora entre Estado e sociedade, já que o poder estatal democrático não é em hipótese alguma uma força originária” (HABERMAS, 2007, p. 280).

Na esfera do direito, o cidadão possui direitos positivos, que são aqueles que garantem a participação e comunicação política do cidadão em uma práxis comum. Logo, o papel do cidadão é político, participativo e atuante. O exercício da cidadania faz dos indivíduos sujeitos responsáveis e membros integrantes de uma comunidade onde todos são, por lei, livres e iguais. O processo político assegura a execução dos direitos civis e atesta a liberdade necessária para a existência de uma autonomia que é preexistente à política em si.

Considerando essa práxis de auto-organização, é importante pontuar que, diferentemente do modelo liberal, o Estado não terá papel administrador ou mediador. Na concepção republicana compreende-se Estado como uma “associação jurídica dos cidadãos conscientes de sua vinculação” (LUCCHI, 2006, p. 76). Sendo assim, a estrutura estatal não pode ser vista separada dos cidadãos, pois eles são constituintes do Estado. Por conseguinte, a existência de um processo político que promove a inclusão da opinião e da vontade dos cidadãos exige dos participantes muito mais zelo quanto aos acordos mútuos para que sejam devidamente orientados ao bem comum.

Portanto, na sociedade republicana, o poder estatal não se caracteriza como força originária. De acordo com Habermas, a força originária deste modelo funda-se no “poder gerado comunicativamente em meio às práxis de autodeterminação dos cidadãos do Estado e legitima-se pelo fato de defender essa mesma práxis por meio da institucionalização da liberdade pública” (HABERMAS, 2007, p. 280).

Compreendendo o caráter comunicativo que compõe a sociedade republicana, podemos distinguir duas formas de poder: poder comunicativo e poder administrativo. O poder comunicativo refere-se às comunicações políticas em si, mantidas pela via do discurso; e o poder administrativo refere-se diretamente àquele que o Estado dispõe. O poder administrativo só se manifesta através das leis que são delimitadas pelo processo democrático,

ou seja, leis que surgem por meio das deliberações que integram todo o processo político, e que tem como finalidade principal o entendimento mútuo dos cidadãos e o bem comum da sociedade.

Habermas acredita que a “democracia é sinônimo de auto-organização política da sociedade” (HABERMAS, 2007, p. 287), logo, a partir dessa constatação percebemos que o modelo republicano possui características que se aproximam mais deste ideal de práxis consciente e autodeterminada.

1.3 Limites entre os dois modelos normativos de democracia

Considerando-se a compreensão das especificidades dos modelos liberal e republicano, Habermas elenca uma série de delimitações que determinam os limites e as deficiências que ambas as propostas apresentam na práxis democrática. Contudo, não somente as falhas, mas qualidades também serão destacadas, a fim de justificar a necessidade de um terceiro e novo modelo democrático.

Como um aspecto positivo do modelo republicano ele destaca a auto-organização social, portanto, dizemos de um processo político que considera a formação da opinião e da vontade dos cidadãos, e que na visão do autor é crucial. Essa perspectiva – a de fortificar o coletivo – fortalece a compreensão de bem comum, isto é, a ideia de que todos os membros estejam envolvidos em acordos mútuos, agindo comunicativamente, sem que estes acordos sejam apenas pautados em negociações entre interesses individuais opostos.

Em contrapartida, Habermas enxerga o projeto republicano como demasiado idealista. A condução dos discursos apenas pela via ética torna o processo democrático dependente da virtude dos cidadãos. Sendo assim, todos precisariam estar voltados ao bem comum, entretanto, mesmo a política não pode ser reduzida aos limites dos discursos éticos. Essa motivação para que os cidadãos sejam sujeitos conscientes e cooperativos em sua práxis comum deve ser autêntica – no sentido de que membros procedam de determinada maneira porque compreendem seus próprios motivos e razões, sem que ocorra imposição de norma jurídica.

Já no modelo liberal a via comunicativa fica em déficit. A relação entre cidadão e Estado pode ser condicionada muito mais a uma ideia mercadológica, ou seja, o cidadão se compara ao cliente que busca reaver do Estado aquilo que lhe cabe, de acordo com o cumprimento de seus deveres. Logo, a crítica de Habermas ao modelo liberal se encontra nesse risco de “privatização da cidadania” (OLIVEIRA, 2017, p. 6), porquanto os liberais não consideram os

riscos que o capitalismo representa às bases democráticas, principalmente quando refletimos que na contemporaneidade “a economia se afirma cada vez mais de modo autônomo em relação aos outros mecanismos de integração social: poder e solidariedade. Contudo, o avanço do capitalismo não significou, em muitos casos, o desenvolvimento do Estado democrático de direito” (OLIVEIRA, 2017, p. 6). Portanto, no caso de uma política liberal, o bem comum é minimizado em detrimento dos interesses privados dos cidadãos.

Segundo Habermas, uma política que se pretenda deliberativa necessita reconhecer as diversas formas comunicativas constituintes da complexidade e da diversidade cultural das sociedades contemporâneas ocidentais, não somente por uma ética de auto-entendimento mútuo, mas também por meio do estabelecimento de acordos, pela verificação da coerência jurídica, pelo uso do mecanismo racional, e por uma fundamentação moral.

2 O HORIZONTE COMUNICATIVO DE HABERMAS

Para este segundo momento do nosso estudo, é crucial que compreendamos os meios pelos quais Habermas enxerga as estruturas da sociedade, isto é, o quadro referencial do autor. Já obtivemos alguns contrastes no capítulo anterior, por meio dos quais conseguimos perceber a intensa presença de aspectos comunicativos em sua filosofia. Neste capítulo, aprofundaremos tais conceitos comunicativos, a fim de percebê-los, não somente de forma prática no âmbito social, como também a fim de conseguir percebê-los em sua forma estrutural na teoria deliberativa de democracia.

Como um bom membro da Escola de Frankfurt, Habermas analisa as estruturas racionais da ação tendo como objetivo compreender a dinâmica social contemporânea. Para que nos iniciemos na filosofia habermasiana sob as lentes da ação comunicativa, é importante elencarmos alguns elementos essenciais da Teoria da ação comunicativa (desenvolvida detalhadamente em sua obra de mesmo nome). Através dela, poderemos delinear as referidas estruturas racionais e sua importância para uma efetiva emancipação social.

2.1 Teoria da comunicação

O primeiro e essencial elemento nos processos de comunicação será a *linguagem*. Para Habermas, a linguagem está em constante ligação com a práxis social. Ela será conceituada como um elemento processual da comunicação intersubjetiva, onde o enfoque principal é o

proferimento. Portanto, a linguagem é um primeiro pilar para a comunicação. O segundo elemento importante é o *entendimento*. Ele é o *telos* inerente à linguagem. O entendimento ultrapassa o nível da compreensão gramatical, possuindo um conteúdo normativo, portanto, falante e ouvinte se entendem sobre algo no mundo. A racionalidade comunicativa tem como paradigma “a relação intersubjetiva que assumem os sujeitos capazes de linguagem e de ação quando eles se entendem entre si sobre algo” (HERRERO, 1986, p.17)

Uma vez que falte entendimento, Habermas abre a possibilidade do *discurso*, que é justamente onde serão avaliadas as pretensões à verdade e à correção normativa, são denominados respectivamente: discurso teórico e discurso prático.

A ação comunicativa tem ainda algumas importantes estruturas internas, a saber:

1. A linguagem como *medium* da comunicação tem de possuir caráter ilocutivo⁴.
2. Um sistema referencial comum entre os sujeitos para que as partes do diálogo possam chegar ao entendimento. Por meio deste sistema, os indivíduos podem expor seus proferimentos, seja quanto a algo objetivo, subjetivo ou normativo;
3. Os *proferimentos* levantam quatro pretensões de validade: a primeira se refere à *verdade* quanto ao conteúdo do enunciado; a segunda se refere à *correção* (ou seja, se está de acordo com o contexto normativo); a terceira é a *veracidade* (se atinge à intenção pretendida); e, por último, a *compreensibilidade* do sistema simbólico usado.
4. A qualidade dos atos de fala, isto é, a sua capacidade de convencer ou mesmo de tornar aceitável uma proposta feita por uma das partes, requer dos ouvintes e falantes o reconhecimento da validade das pretensões levantadas.

Portanto, vemos que existe uma racionalidade na ação comunicativa baseada em processos comunicativos que visam o entendimento.

A partir da melhor compreensão de como a linguagem se move no horizonte social da filosofia habermasiana, podemos entender agora como ele absorve os conceitos explorados anteriormente de maneira mais prática e, de certa forma, menos idealizada, aplicando-os naquilo que ele chamará de “*mundo da vida*”.

2.2 Mundo da Vida

⁴ ato de fala cujo enunciado possui significado, e para além disso, visa a comunicação e o entendimento das partes.

Podemos definir o mundo da vida como o horizonte contextual dos sujeitos. É neste horizonte onde os indivíduos se movem, agem, solucionam os problemas levantados pelos integrantes da comunidade, etc. Sendo assim,

O mundo da vida é introduzido como correlato dos processos de entendimento, pois os sujeitos que agem comunicativamente entendem-se sempre no horizonte lingüístico de um mundo vital partilhado por eles [...] a linguagem é assim constitutiva do mundo da vida. (HERRERO, 1986, p.20)

Além dessas propriedades, podemos defini-lo, ademais, como um reservatório cultural. Isto é, nele se abrigam as crenças, costumes e construções das gerações. Todo o aparato contextual de uma determinada cultura que foi conservada e culminada ao longo dos anos por uma comunidade, torna-se este horizonte comunicacional a ser transmitido aos sujeitos que circulam no mundo da vida.

O mundo vital se exprime em quatro principais componentes estruturais: a linguagem – com os elementos fundamentais vistos anteriormente – a cultura, sociedade e as estruturas da personalidade. Para Habermas, a cultura é o “armazém de saber” de onde os participantes da comunicação extraem interpretações enquanto se entendem sobre algo. A sociedade é composta de ordens legítimas na qual os indivíduos podem regular sua participação e pertença em grupos e, assim, garantir solidariedade. E personalidade pode ser definida enquanto as atribuições necessárias de um sujeito capaz de linguagem e ação, capacitando-o para afirmar sua própria identidade. Por conseguinte,

a cultura se renova através da reprodução cultural que permite a continuidade e o crescimento do saber. A sociedade se reproduz através da integração social, i.é, a coordenação da ação segundo regras reconhecidas intersubjetivamente, e da produção de solidariedade dos grupos pela aquisição de capacidades generalizadas de ação. A pessoa se reproduz na socialização, i.é, mediante o processo de formação da identidade pessoal e da responsabilidade social. (HERRERO, 1986, p.21)

Até este momento compreendemos a linguagem enquanto *medium* social estruturante do mundo da vida e o entendimento como o *telos* inerente à linguagem. Contudo, podemos nos perguntar os motivos pelos quais nem sempre vemos os sujeitos agirem orientados ao entendimento. Habermas alerta sobre os perigos de uma racionalidade comunicativa ser substituída por uma racionalidade sistêmica. É o que acontece precisamente quando a linguagem deixa de ser o *medium* social, possibilitando que outras estruturas tomem este espaço no mundo da vida.

Mas de que modo isso acontece? Para encontrar soluções à pergunta é necessário, primeiramente, fazer um contraponto entre o que seria a racionalização do mundo da vida –

fator que contribui para que a linguagem permaneça instituída enquanto *medium* e precursora de integração social – e a colonização do mundo da vida pelo sistema.

A linguagem possui um caráter universal e racional e o mundo da vida é maleável aos processos de racionalização. Essa racionalização desenvolve-se, primeiramente, no campo da ação comunicativa. Ela se desenvolve na medida em que a linguagem cria sua lógica interna e produz consenso baseado nas pretensões de validade fundamentáveis racionalmente.

Esse processo configura-se como um longo percurso marcado por etapas ligadas entre si por uma lógica interna[...] através da qual a linguagem assume cada vez mais a função de comando e libera o potencial de racionalidade nela contido. O "telos" dessa racionalização do mundo da vida aparece quando o consenso é conseguido unicamente através do *médium* linguagem, o qual não é apenas *médium* de comunicação mas, ao mesmo tempo, sua norma imanente por causa dos pressupostos implicados. (HERRERO, 1986, p.21)

Quanto à “colonização do mundo da vida”, podemos percebê-la quando tais pressupostos comunicacionais da linguagem – os que levam ao entendimento – são substituídos e modificados devido à abertura a novos mecanismos coordenadores da ação. O mundo da vida se reorganiza de maneira que os valores que visam o entendimento são desconsiderados. Agora, destacam-se valores instrumentais determinados como os novos mediadores da comunicação: *dinheiro e poder*. Desta maneira, a racionalidade anteriormente comunicativa será substituída por uma racionalidade teleológica, cujas ações são orientadas pela ideia de recompensas e desvantagens, sendo assim, os sujeitos se movem orientados pelo sucesso.

A invasão e por fim colonização do mundo da vida é responsável pela redefinição de vários papéis sociais. Conseqüentemente, tais danos causados irão posteriormente afetar as próprias estruturas do mundo da vida, as quais são essenciais para os processos de entendimento e coordenação da ação. Portanto, a invasão do sistema no mundo vital é um sinal da perda dos processos comunicativos que o sustentam e, logo, do próprio agir comunicativo enquanto tipo de ação social orientado pela racionalidade comunicativa.

Desta maneira, o princípio sistêmico consegue, por fim, desintegrar o mundo da vida – nos parâmetros comunicativos aos quais o conhecemos anteriormente – e consolidar novos mediadores, o dinheiro e o poder, configurando-os como coordenadores da ação. Surge, então,

uma diferenciação entre dois subsistemas que embasam a racionalidade teleológica: administração estatal e economia.⁵

Portanto, somente a racionalidade comunicativa cria condições possíveis para o estabelecimento de uma comunidade que preze pelo uso efetivo da linguagem tendo em vista o entendimento, que cultive a motivação necessária entre os sujeitos para que estes se movam guiados por uma razão comunicativa e, por fim, visem o bem comum.

Mediante a tais princípios, ouvintes e falantes precisam entrar em acordo de forma livre, sem imposições nem intenções que ultrapassem a finalidade do entendimento. Habermas ainda dirá sobre o papel que cada pessoa do diálogo deve exercer, tendo atenção às seguintes questões:

ações de fala não podem ser realizadas com dupla intenção de chegar a um acordo com um destinatário sobre algo e, ao mesmo tempo, produzir algo nele, de modo causal. Na perspectiva de falantes e ouvintes, um acordo não pode ser imposto a partir de fora e nem forçado por uma das partes [...] (HABERMAS, 2002, p. 71)

Por conseguinte, para concluir essa explanação acerca dos processos de comunicação, os quais se mostraram tão importantes para compreender a filosofia habermasiana, consideremos a importância da cooperação de todos os integrantes e grupos para que a sociedade se desenvolva em integração.

Habermas aponta que as sociedades capitalistas possuem um déficit em seus níveis de integração social justamente porque o princípio do capitalismo não envolve a comunicação. Valorizam-se os setores econômicos em detrimento dos setores sociais. Portanto, se “[...] a economia domina sobre a política, a colonização do mundo da vida se manifesta como reificação⁶ das relações comunicativas”. (HERRERO, 1986, p.30)

3 PROPOSTA HABERMASIANA DE DEMOCRACIA

Após compreendermos o quadro referencial de Habermas, e a importância de uma teoria comunicativa que estruture a nossa compreensão social, nos voltaremos, enfim, para a sua proposta deliberativa de democracia.

⁵ Com o desenvolvimento das sociedades capitalistas, percebemos que esses dois subsistemas não somente se consolidam socialmente, como também se desligam do mundo da vida, e tornando-se independentes. (HERRERO, 1986)

⁶ “Termo empregado por alguns escritores marxistas para designar o fenômeno, ressaltado por Marx, de que, na economia capitalista, o trabalho humano torna-se simples atributo de coisa [...]” o termo foi utilizado por Lukács, indicando este processo. (ABBAGNANO, 2012, p.990) No contexto do texto, a reificação aparece também afetando as relações sociais de comunicação.

A pretensão de Habermas em superar as limitações encontradas nas duas propostas de democracia – liberal e republicana – visa construir uma proposta que tem como prioridade a comunicabilidade nos processos políticos e o alcance de resultados racionais pela via da deliberação. A deliberação não se caracteriza apenas como uma etapa das discussões precedentes às decisões, no entanto, ela pretende justificar essas decisões, apresentando razões que possam ser aceitas por todos.

Logo, o autor reúne e combina elementos de ambos os modelos democráticos de uma forma diferente, de modo a se constituir uma teoria própria. Na teoria do discurso Habermas estabelece um processo democrático envolvendo negociações, discursos éticos de auto-entendimento e discursos morais de justiça.

Dessa maneira, veremos que alguns elementos já trabalhados anteriormente (a saber, os processos políticos de formação da opinião e da vontade, a legitimação, as noções de soberania popular e direitos individuais) são reunidos numa outra perspectiva, pois serão institucionalizados. Por esse motivo, as noções de direito, e Estado de direito serão essenciais para compreendermos os pilares democráticos.

3.1 A importância do Estado democrático de direito

A pergunta que se coloca, a partir da compreensão dos objetivos do modelo deliberativo de democracia, é de que maneira ela poderá de fato superar os modelos liberal e republicano. O primeiro desafio é delimitar os parâmetros para uma decisão democrática. Logo, um sistema de direitos é formulado para garantir a autonomia privada e pública dos cidadãos. Será necessária, para isso, a conciliação entre a noção de direitos humanos e soberania popular que, até o momento, foram apresentadas como propostas antagônicas.

A conciliação entre as duas noções, até então antagônicas, contribuirá para que vontade coletiva não se sobreponha à vontade particular, de maneira que elas sejam complementares. Dessa maneira, a ideia é que o exercício dos direitos subjetivos ande conjuntamente com o exercício da autonomia pública. Segundo Habermas (1997a, p.137) a relação entre direitos humanos e soberania popular existe por meio de uma normatividade do exercício da autonomia política, que é garantida primeiramente pela formação da opinião e da vontade, não necessariamente através da legislação. Desse modo, a ideia central da proposta deliberativa é agregar interesses individuais e coletivos, de maneira que todos possam ser expressos igualmente. Portanto, o Estado democrático de direito deve ter como objetivo a

realização do bem comum, visto que o bem comum consegue expressar os interesses pessoais e também o de todos.

Para superar a oposição entre liberais e republicanos, Habermas propõe a existência de um Estado de direito que se fundamenta no processo democrático. Em sua proposta, esse processo visa articular direitos humanos e soberania do povo, no intuito de que os interesses coletivos não anteponham os individuais, mas coexistam de forma que todos possam ser ouvidos igualmente.

Para tal fim, o direito e o poder político serão elementos essenciais, pois são parte da estrutura social do mundo da vida, e têm como uma de suas funções a estabilização das expectativas de comportamento. A intenção é minimizar os dissensos que interrompem a lógica do agir comunicativo.

O direito pode ser compreendido como organizador do sistema de leis da vida social. Por esta razão, ele contará com o Estado, enquanto instituição que fará com que essas leis sejam cumpridas. Ele possui uso legítimo da coerção, e seu papel é fundamental para que o direito seja estabelecido e organizado socialmente. Sendo assim, o Estado possui três formas de poder: o legislativo, o judiciário e o executivo.

Direito e Estado unem-se na ideia de Estado de direito. Para que o direito seja de fato exercido, é necessário um poder politicamente organizado. Por isso, existe a relação anteriormente dita entre poder político e direito. Este poder político vai se organizar em forma de sistema de direitos.

A pergunta que se coloca mediante a isso é: o que faz com que nós, cidadãos do Estado, nos submetamos a um sistema de normas? E de que forma se aplica a validade dessas normas? Se as leis e normas que nos organizam socialmente sucedem do direito, então o que faz com que ele seja legítimo?

O ponto inicial de resposta às perguntas elencadas é a compreensão de que para que o direito seja legítimo as leis devem ser estabelecidas pelos cidadãos, por meio da participação em discursos. Logo, essa legitimação está diretamente ligada ao estabelecimento da democracia. Surge, então, a ideia de Estado *democrático* de direito.

Um Estado de direito que busque a efetividade da integração social, precisa ser democrático. Contudo, percebe-se que nem todo Estado de direito (ou seja, que possui um conjunto de leis, um poder político, e conta com a força do Estado) é propriamente democrático. Todavia, apenas pela via democrática é possível garantir integração da sociedade.

Para que o direito seja legítimo e, de fato, um integrador social, as fontes de integração ligadas ao direito – dinheiro e poder administrativo – não devem subtrair o mundo da vida. O dinheiro e o poder administrativo devem, portanto, estar vinculados aos processos de legislação.

O Estado democrático de direito se caracteriza então como "uma associação de cidadãos livres e iguais, estruturada através de condições de reconhecimento recíproco, sob as quais cada um espera ser respeitado por todos como livres e iguais" (OLIVEIRA, 2017, p.5) Portanto, o processo democrático tem a importante condição de tornar o direito válido.

3.2 A proposta de superação dos modelos liberal e republicano

Para enfim superarmos a disputa entre a ideia liberal e republicana, precisamos conciliar soberania popular e direitos humanos, como já fora dito. Liberais possuem um sistema de leis baseado em direitos humanos naturais. Para eles, pensar a democracia a partir de uma vontade geral pode ser um risco. Além disso, o papel de cidadão é visto de uma perspectiva individualista. Diferentemente, a comunidade republicana está baseada em leis que visam a vontade soberana do povo, caracterizando-se por sua auto-organização, tendo o bem comum como horizonte social.

A democracia deliberativa se diferencia de ambos os modelos quando não se limita a pensar a sociedade como um “sujeito social totalizante” ou como “sujeitos individuais concorrentes entre si” (HABERMAS, 2007, p. 288). A vivência política do cidadão em sociedade não se realiza na compreensão de um todo social centrado em uma coletividade política, e tampouco na experiência individual de sujeitos consumidores regidos por uma lógica de mercado.

À vista disso, em uma pequena síntese do que vimos anteriormente, definindo as bases da democracia deliberativa de forma mais compacta temos as seguintes considerações:

(1) A vontade da maioria não mais deve suprimir os interesses particulares, nem interesses individuais sobreporem à ideia de um bem comum. Para que isso aconteça, o sistema de direitos age de forma a garantir autonomia pública e privada para os cidadãos. (2) A conciliação proposta se resume na ideia de que os direitos subjetivos são garantidos efetivamente através do exercício de uma autonomia pública. (3) Na democracia deliberativa o bem comum aparece como uma perspectiva do Estado democrático de direito, isto é, considerando-se tanto os interesses individuais quanto os coletivos. Estes interesses são comunicados através dos processos discursivos de formação da opinião e da vontade.

Se a democracia requer construção da garantia de direitos subjetivos, e consequentemente, o exercício da autonomia privada, este princípio jurídico exige não só a existência de liberdades subjetivas, como também iguais liberdades subjetivas a todos os cidadãos.

Logo, o direito encontra legitimação no próprio processo legislativo, visto que os próprios cidadãos podem considerar-se co-autores do direito. Portanto, a submissão às leis do direito por parte dos indivíduos da comunidade não se dá por medo da força do Estado, mas sim porque eles fazem parte deste processo legislativo. Sendo assim, o direito é válido quando está fundamentado no processo democrático, onde as leis podem ser legítimas.

3.3 Condições para o fazer Democrático e o princípio do discurso

A democracia e o procedimento democrático em si, tem como base o princípio do discurso. Este princípio afirma: "são válidas as normas de ação as quais todos os possíveis atingidos poderiam dar seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais" (HABERMAS, 1997a, p.142). O princípio democrático se determina no princípio do discurso quando, de acordo com tal princípio, a legitimidade das leis jurídicas depende do fato de que todos os parceiros do direito possam concordar com elas, mediante o processo de normatização discursiva (HABERMAS, 1997a, p.143).

Portanto, elencamos três categorias de direito que, de acordo com Habermas, surgem do princípio democrático. São elas três formas de direitos fundamentais:

A primeira forma se refere aos direitos de iguais liberdades de ação a todos os cidadãos. Todos os indivíduos precisam possuir primordialmente, direitos à dignidade, isto é, direito à liberdade, direito à vida, direito à integridade, à propriedade, à profissão, etc. A segunda forma trata do direito de cidadania, ou seja, o direito de ser parte, membro de uma comunidade de parceiros do direito. Por fim, a terceira diz sobre a postulação judicial e proteção jurídica individual.

Para que a legitimidade do direito e as liberdades subjetivas sejam garantidas, é necessário, primeiramente, que os indivíduos sejam autores da ordem jurídica. Para alcançar esta condição, Habermas propõe outros dois direitos fundamentais. O primeiro diz respeito à ativa participação nos processos de formação da opinião e da vontade. Isso requer chances igualitárias e o exercício da autonomia política que possibilita um direito legítimo. O segundo diz de condições vitais relativas à vida social, técnica e ecológica, de forma que essa condição se aplique igualmente às demais categorias de direitos já elencadas.

Portanto, soberania do povo e direitos humanos podem conciliar-se na simetria das participações dos sujeitos do direito, isto é, na participação simétrica de todos em processos de formação discursiva da opinião e da vontade, cada um em posse de sua autonomia política, afirmando assim, a liberdade e direitos subjetivos. Temos então, a garantia de autonomia privada e pública.

Deste modo, se a legitimidade do direito encontra suas bases no processo democrático, e este processo se constrói por meio da formação política da opinião e da vontade, logo são necessárias as compreensões de três elementos característicos de sua institucionalização:

(1) a que subjaz à formação de compromissos: se discute a possibilidade de harmonizar entre si preferências concorrentes; pondera-se interesses, formar-se uma vontade geral agregada. (2) a questão ético-política acerca de nossa identidade pessoal e dos ideais que acalentamos realmente: tem lugar em discursos hermenêuticos de auto-entendimento, nos quais se forma a vontade geral autêntica (força de decisão). (3) a questão prático-moral que nos leva a questionar a respeito do modo de agir para sermos justos; tem lugar em discursos morais de fundamentação e aplicação nos quais se forma a vontade autônoma. (OLIVEIRA, 2017, p.9)

Ademais, a institucionalização do processo democrático visa também delimitar os discursos, ou seja, a pergunta é sobre onde, quando, quem, e de que maneira se participa desses processos.

Habermas se preocupa com as bases democráticas e a maneira com as quais se realizam as participações no processo democrático. Diferentemente da forma direta de democracia, ele adapta a forma representativa, de modo que as representações não se definam pela transferência de poder, mas pela participação nos discursos. Assim, os representantes escolhidos são mais do que negociadores, pois se na perspectiva da representação pelo poder o alvo principal é a resolução de conflitos de interesses, agora enquanto participantes do discurso, os representantes tem como objetivo a fundamentação de uma legislação que exprima a vontade de todos, e por fim, o bem comum.

Portanto, a proposta habermasiana vai levantar elementos que direcionem a vivência democrática para a perspectiva de um bem comum, sendo compreendido enquanto a expressão das vontades individuais e de todos, vencendo a barreira da dualidade entre autonomia pública e privada, sendo que elas encontram-se conjuntamente num procedimento democrático, constituído enquanto formação política da opinião e da vontade dos cidadãos considerados autores das leis. Sendo assim, reafirmando nas palavras do autor:

para que o processo democrático de estabelecimento do direito tenha êxito, é necessário que os cidadãos utilizem seus direitos de comunicação e participação num sentido orientado também para o

bem comum, o qual pode ser proposto politicamente, porém, não imposto juridicamente (HABERMAS, 1997b, p. 323)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo procuramos compreender o conceito de democracia deliberativa sob a ótica habermasiana. Vimos que esta foi a proposta do autor – considerando os limites e inviabilidades dos dois modelos normativos contemplados – para a realização de um projeto democrático mais amplo, que abarcasse mais profundamente os âmbitos sociais, de forma mais justa.

Nossa compreensão iniciou-se com a explanação de dois modelos de democracia, vistos como tradicionalmente antagônicos, a saber, modelo liberal e modelo republicano. O primeiro baseando-se em direitos humanos universais e o segundo na soberania do povo. Ambos foram analisados pelo filósofo à luz dos principais conceitos de “cidadão do Estado” e “direito”, como também notando as suas principais divergências referentes à compreensão dos processos políticos de formação da opinião e da vontade, e do processo democrático em si.

Foram apresentados os pontos positivos e negativos dos modelos indicados por Habermas, sendo que, para ele, o fator de auto-organização social do modelo republicano é importante para a constituição democrática. A tradição liberal tem como base direitos subjetivos que para Habermas são importantes, no entanto, a sociedade liberal se caracteriza como demasiado individualista e, portanto, o fator da integração social fica deficiente.

Verificou-se que, para estabelecer uma política deliberativa, é necessária a presença não somente de uma ética de auto-entendimento, mas também de relações de acordo, relações jurídicas e de discursos racionais. Para tal, em um segundo momento, compreendemos o arcabouço filosófico do autor, a saber, sua teoria da comunicação.

No segundo capítulo, com a teoria da comunicação, vimos que a linguagem se constitui como um importante pilar comunicativo, sendo o entendimento o *telos* inerente à linguagem. Vimos também que o discurso se apresenta como avaliador das pretensões à verdade e à correção normativa. O filósofo evidencia esses conceitos no âmbito do que ele chama de “mundo da vida” que foi definido como horizonte contextual dos sujeitos, por onde eles se movem e discutem os problemas levantados na comunidade, servindo também como o nosso reservatório cultural.

A partir da teoria do discurso, exposta no último capítulo, Habermas pôde finalmente superar as limitações entre as tradições liberal e republicana. Para este fim, foi necessário entender as delimitações de uma escolha democrática, por isso a necessidade de construir uma proposta que priorizasse os processos políticos pela via da deliberação, a fim de alcançar resultados racionais.

Habermas concilia direitos humanos e soberania do povo, de forma que os interesses individuais não possam se sobrepor aos coletivos e vice-versa. Todos os interesses precisam ser expressos igualmente por meio dos processos discursivos de formação da opinião e da vontade. Para que essa conciliação aconteça, vimos que é necessário que o sistema de direitos garanta autonomia pública e privada aos cidadãos, além disso, os direitos subjetivos dos cidadãos são assegurados pelo exercício da autonomia pública. A partir disso, colocou-se como questão importante responder como e sob quais motivações os cidadãos se submetem a um sistema de leis. Portanto, sendo o procedimento democrático baseado na formação política da opinião e da vontade, os cidadãos não temem nem às leis, nem ao Estado, pois podem ser considerados autores dessas leis. Por outro lado, para que o direito em si seja legítimo, ele deve garantir a igualdade das liberdades subjetivas.

Desta forma, se o direito tem o bem comum como perspectiva, notamos que é crucial o estabelecimento, não só de um Estado de direito, mas sim de um Estado democrático de direito. Somente um Estado democrático de direito pode conduzir à integração e, assim, ser legítimo. Nessas condições, o bem comum é capaz de expressar a vontade geral e a vontade de cada um ao mesmo tempo, sendo essencial a efetiva participação de todos nos discursos.

Quando nos perguntamos sobre uma democracia que transmita mais segurança, o pensamento habermasiano nos oferece compreensões cruciais para entender que, em primeiro lugar, somos partes responsáveis de um projeto. Portanto, nos colocarmos em um lugar de participação e termos consciência de que todas as vozes são importantes no fazer democrático, são elementos primordiais para o fortalecimento das democracias.

A compreensão dos nossos direitos, o exercício de uma autonomia pública, a participação nos processos democráticos e políticos de formação da opinião e da vontade nos mostram que, sermos membros responsáveis em uma sociedade livre e igual, é muito mais do que o simples ato do voto, pois vimos que o discurso tem o poder de não apenas representar, mas de nos evidenciar na realidade política.

Uma efetiva participação nos discursos possibilita que as leis nos contemplem mais enquanto sociedade. Se nos sentimos mais representados por nossa legislação, e até mesmo nos consideramos autores das leis, somos movidos e motivados ao bem comum, lembrando que este bem comum expressa a vontade de todos e as vontades individuais ao mesmo tempo.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, N. *Dicionário de Filosofia*. 6ª ed. São Paulo: WMF Martins Fonte, 2012.

ERCAN, S. A.; GAGNON, J. P. The Crisis of Democracy: Which Crisis? Which Democracy?, *Democratic Theory*, New York/NY, v. 1, n. 2, p. 1-10, 2014. DOI: <https://doi.org/10.3167/dt.2014.010201> Disponível em: <https://www.berghahnjournals.com/view/journals/democratic-theory/1/2/dt010201.xml> . Acesso em: 9 jan. 2023

HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.

HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b.

HABERMAS, J. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

HERRERO, F. J. Racionalidade comunicativa e modernidade. *Síntese Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, n. 37, p. 13-32, 1986.

LUCHI, J. P. Para uma teoria deliberativa da democracia, *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 43, n. 172, p. 73-83, out./dez. 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/93275> . Acesso em: 21 fev. 2023.

OLIVEIRA, C. M. R. Estado Democrático de Direito e Bem Comum: uma leitura de Jürgen Habermas. *XIII Simpósio Internacional FAJE: Em Busca do Bem Comum: Política e Economia nas Sociedades Contemporâneas*. Belo Horizonte: FAJE, 2017.